

MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS TRIBUTÁRIOS

CONSENSUS METHODS FOR TAX CONFLICTS RESOLUTION

José Laurindo de Souza Netto¹, Gustavo Calixto Guilherme², Adriane Garcel³

O presente artigo tem como finalidade apresentar a conciliação e a mediação como formas de resolução de conflitos tributários. A problemática está em verificar a viabilidade da utilização destes instrumentos, diante da ineficiência do processo administrativo e judicial, que contraria os princípios norteadores da relação jurídica entre o Fisco e o cidadão-contribuinte. A metodologia utilizada baseia-se em estudo doutrinário, consulta à legislação pertinente e análise de dados. Por conclusão, tem-se que o uso dos métodos consensuais em âmbito fiscal resulta na desjudicialização, na efetivação dos preceitos constitucionais e na possibilidade da utilização de recursos públicos em outros setores da sociedade.

Palavras-chave: Conflitos tributários. Efetivação de direitos. Métodos consensuais. Princípios constitucionais.

This article aims to present conciliation and mediation as instruments for tax conflicts' resolution. The issue is to verify the use of self-composing methods, given the inefficiency of the administrative and judicial process, which contradicts the principles of the legal relationship between the tax authorities and the taxpayer citizen. The methodology used is based in a doctrinal study, legislation consult and data analysis. In conclusion, it is clear that the use of consensual methods in the fiscal sphere results in desjudicialization, in the implementation of constitutional precepts and in the possibility of using public resources in other sectors of society.

Keywords: Tax conflicts. Effective rights. Consensual methods. Constitutional principles.

¹ Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma La Sapienza; Estágio de Pós-doutorado em Portugal e Espanha; Mestre e Doutor pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Email: jln@tjpr.jus.br

² Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Especialista em direito processual civil pela Universidade Candido Mendes; Graduado em Direito pela Universidade Positivo e em Administração pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Email: gustavo.guilherme@tjpr.jus.br

³ Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário de Curitiba – UNICURITIBA; Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP e FEMPAR; Email: adriane.garcel@tjpr.jus.br

1 INTRODUÇÃO

Esta exposição tem como tema central investigar a aplicabilidade dos métodos consensuais de resolução de conflitos na seara tributária.

A concepção tradicional de resolução das controvérsias, pautada na instauração de conflito adversarial, aliada à complexidade do fluxo administrativo e processual das lides tributárias, ocasionaram graves problemas: a obstrução dos órgãos administrativos e judiciais com uma carga excessiva e onerosa de demandas, a falta de efetividade arrecadatória do Estado que inviabiliza a capacidade de investimento em políticas públicas e o distanciamento da relação entre o Fisco e o cidadão-contribuinte.

Diante de tal contexto, esta pesquisa objetiva analisar o emprego dos métodos complementares de solução de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação, pautadas no diálogo e na utilização de técnicas não impositivas, em consonância aos princípios da relação jurídica tributária e à disseminação da cultura da paz.

A pesquisa justifica-se tendo em vista as recentes diretrizes do Conselho Nacional Justiça e as alterações legislativas que fomentam a prática dos meios autocompositivos de solução de litígios.

Para tanto, a metodologia utilizada baseia-se em estudo doutrinário, consulta à legislação pertinente e análise de dados.

Primeiramente, serão abordados os preceitos constitucionais dominantes na relação jurídica tributária, abrangendo o processo administrativo e judicial.

Em um segundo momento será exposto o fluxo processual do processo administrativo e judicial tributário, desde a fase de instauração até a apreciação recursal.

Posteriormente, serão apresentadas as características das técnicas consensuais, os dados quantitativos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, serão demonstrados os dispositivos jurídicos que autorizam a utilização dos instrumentos conciliatórios em âmbito fiscal e a experiência recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com a instalação dos Centros Judiciários Fazendários, que revelam a eficácia da implementação de tais institutos.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

A constitucionalização do Direito produz impactos relevantes em todos os ramos jurídicos. A Constituição passa a ser não apenas um sistema em si, mas também um modo de interpretar todos os demais ramos do Direito. Os valores, os fins públicos, as regras e princípios da Lei Maior passam a condicionar a validade de sentidos de todas as normas infraconstitucionais (BARROSO, 2013, p. 33).

A Constituição estabelece as diretrizes para as demais normas integrantes do sistema jurídico, tornando-se a fonte dos valores dominantes na sociedade, positivados através dos princípios constitucionais (TAVARES, 2012, p. 460-461).

Os princípios são as vigas mestras da constituição e concretizam-se não só no decorrer do texto constitucional, mas também através da legislação ordinária, que deverá guardar consonância e ir lhes dando gradativamente uma maior compreensão (BASTOS, 2002, p. 229).

No que tange à relação jurídica tributária e, conseqüentemente, ao Direito Processual Tributário, diante da amplitude da temática, especialmente por abarcar o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Tributário e o Direito Processual Civil, a matéria deve ser estudada sob um conjunto de primados que devem operar de forma convergente (MARINS, 2018, p. 89).

Entre as diversas fontes de valores da sociedade, premente ressaltar os princípios fundamentais estabelecidos no Título I da Carta Magna, entre eles a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento nacional e a construção de uma sociedade justa.

A dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil e representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, como vida, lazer, saúde, educação, cultura e trabalho que devem ser propiciados pelo Estado e, para este fim, é cobrada uma grande carga tributária do contribuinte. Esses direitos configuram-se como centro fundante da ordem jurídica e objetivam fortalecer os direitos da pessoa (AGRA, 2018, p. 156).

A consagração da dignidade humana no texto constitucional é o reconhecimento de que a pessoa deve constituir o objetivo supremo da ordem jurídica, impondo aos poderes públicos o dever de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna (NOVELINO, 2010, p. 340).

A construção de uma sociedade justa e o desenvolvimento nacional estão estabelecidos no artigo 3º da Lei Maior, constituídos como objetivos da federação. Eles formam as normas programáticas que têm por objetivo criar um Estado de Bem-Estar Social, ou seja, são os objetivos que o Estado tentará concretizar ao longo do tempo (AGRA, 2018, p. 161).

Quanto aos primados da Administração Pública, cabe destacar a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, a eficiência (inserida no *caput* do artigo 37 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e a legalidade.

O princípio da supremacia do interesse público é fundamental para a gestão administrativa de qualquer sociedade e significa que o interesse público assume maior relevância que o privado, referindo-se aqui aos anseios da população, que deve ser o objetivo maior das políticas públicas. (AGRA, 2018, p. 437).

Nessa toada, em razão do princípio da indisponibilidade, são vedados quaisquer atos pelo administrador que impliquem renúncia de direitos da Administração ou que injustificadamente onerem a sociedade. Os interesses e bens públicos são indisponíveis, ou seja, não pertencem à Administração, tampouco a seus agentes. A eles cabe apenas sua gestão, em prol da coletividade, que é a titular dos direitos e interesses públicos (ALEXANDRINO; PAULO, 2007, p. 130-131).

O conceito jurídico da eficiência abrange a organização da estrutura administrativa e a conduta dos

agentes públicos, vinculados à promoção das finalidades da Administração em favor dos administrados e a coordenação da atuação administrativa com os interesses das partes envolvidas e da coletividade (MIRAGEM, 2017, p. 47).

A eficiência administrativa revela as expectativas da sociedade de que os serviços públicos sejam prestados com celeridade, segurança, pontualidade e de modo equânime. Exige o aproveitamento otimizado dos recursos, de modo que os objetivos do Estado possam ser alcançados em termos quantitativos e qualitativos (RAMOS, 2012, p. 482).

Consagrada no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, entende-se a legalidade como a garantia concedida aos cidadãos de que somente por lei poderão ser obrigados a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa. Assim, a legalidade impõe-se nas relações processuais e nos atos do Poder Público de uma maneira geral, como por exemplo nos procedimentos administrativos preliminares, no processo judicial tributário (artigo 150, inciso I, da Constituição Federal) e em toda atividade processual tributária (SEGUNDO, 2018, p. 21).

No Brasil, como em geral nos países que consagram a divisão dos Poderes do Estado, o princípio da legalidade constitui o mais importante limite aos governantes na atividade de tributação (MACHADO, 2016, p. 34).

Em âmbito constitucional e processual, o artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos como garantia fundamental, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, o direito à razoável duração do processo, bem como a meios que garantam sua tramitação de modo célere (WAMBIER; TALAMINI, 2018, p. 79).

Outro princípio de natureza processual e constitucional que merece especial relevo é o devido processo legal. O artigo 5º, inciso LIV, do Texto Constitucional enaltece a sua aplicação ao processo administrativo tributário, na medida em que este tem por finalidade a exigência do adimplemento do tributo, ao dispor que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens seu o devido processo legal" (MELO, 2018, p. 35-36).

Nas palavras de Hugo de Brito Machado Segundo:

A relação processual é uma relação jurídica, submetida a uma série de princípios, em sua maioria constitucionais, que estabelecem diretrizes a serem seguidas pelas partes e especialmente pelo julgador no exercício da função de aplicar o direito na resolução de conflitos, quer na esfera judicial, no exercício da atividade jurisdicional propriamente dita; quer na esfera administrativa, na qual a resolução de conflitos por meio de um processo contraditório se submete aos praticamente mesmos princípios do processo judicial. (2018, p. 16).

Feitas as considerações iniciais, impende destacar a necessidade da observância dos preceitos constitucionais na relação jurídica tributária, abrangendo o processo administrativo e judicial tributário.

3 O PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL TRIBUTÁRIO

As leis processuais e a atuação da administração têm de ser compreendida como uma forma de concretização do direito ao processo justo. No Estado Constitucional, o processo só pode ser compreendido como o meio pelo qual se tutela os direitos na dimensão da Constituição (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 496-497).

O simples disciplinamento de condutas através de normas jurídicas não é suficiente para pôr fim aos conflitos de interesses. Impõe-se a adoção de um mecanismo próprio para garantir a efetividade, no caso concreto, do direito previsto, porém violado. Esse mecanismo, composto de uma série de atos, é denominado processo (SEGUNDO, 2018, p. 5).

No que tange ao direito processual tributário, pode-se dizer que as normas que regulamentam os atos de fiscalização, o modo de apuração do montante do tributo, o prazo de impugnação pelo contribuinte, a interposição de recursos, entre outros, são normas de direito processual em sentido amplo, que regem o processo administrativo tributário, que se desenvolve no âmbito da Administração Tributária. Por outro lado, as normas que disciplinam a execução do crédito apurado pelo Fisco, a penhora de bens, a propositura de ação para anular o lançamento, entre outros, são normas de direito processual em sentido estrito, que tratam do processo judicial tributário (SEGUNDO, 2018, p. 8-9).

Em verdade, o sistema brasileiro de solução administrativa de lides tributárias é fruto de lenta evolução legislativa. Subsistem as normas processuais existentes na Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), no Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal Federal), na Lei nº 9.784/1999 (LGPAF), nas leis estaduais e municipais e, mais recentemente, no Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sua revigoração constitucional deu-se somente através da Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV) que consagrou o Processo Administrativo como garantia fundamental, individual do cidadão, formado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório (MARINS, 2018, p. 140).

O processo administrativo tributário decorre das divergências oriundas da relação entre o Fisco e o contribuinte. De um lado, a Fazenda Pública que almeja o recebimento de determinada quantia considerada devida, decorrente do descumprimento de uma obrigação, e de outro, o contribuinte, que entende ser a exigência indevida (MELO, 2018, p. 17).

Em âmbito federal, a demanda administrativa tributária compreende os impostos federais (imposto de renda, IPI, ITR, imposto de importação e exportação, IOF, etc) e as contribuições sociais, como o PIS, a Cofins e a contribuição social sobre o lucro, que são administradas pela Secretaria da Receita Federal (MARTINS, 2012, p. 235-236).

A lide administrativa fiscal de julgamento reparte-se em quatro etapas: (a) fase de instauração; (b) fase de preparação e instrução; (c) fase de julgamento; (d) fase de recurso. (MARINS, 2018, p. 269).

Importante frisar que a atuação no âmbito do processo administrativo não exige capacidade postulatória, ou seja, o próprio contribuinte ou o representante legal da pessoa jurídica pode elaborar sua defesa e apresentá-la, bem como não há despesas com custas ou preparo (JESUS, 2017, p. 364).

A fase de instauração inicia-se no exato momento em que o lançamento é impugnado pelo sujeito passivo. O

artigo 139 do Código Tributário Nacional dispõe que com a ocorrência do fato gerador surge a obrigação tributária, que é ilíquida, e que o lançamento, converte em crédito tributário (CASSONE; ROSSI, 2012, p. 2-7).

Trata-se o lançamento de ato administrativo intitulado Auto de Infração, Auto de Infração e Imposição de Multa, Notificação de Lançamento, dentre outros, decorrente de ato jurídico expedido por agente competente da Administração Pública, na forma prescrita em lei, com motivação e finalidade, tendente a exigir o adimplemento de obrigação tributária (principal e/ou acessória) pelo contribuinte (MELO, 2018, p.82-83).

Realizado o ato de lançamento, estabelece-se pretensão fiscal sobre a esfera patrimonial do contribuinte e abre-se a oportunidade da impugnação administrativa que, quando tempestivamente formalizada no prazo de trinta dias (artigo 10, V, e 11, II, do Decreto 70.235/1972), instaura a lide administrativa que se submete ao regime jurídico de processo, com todas as garantias de raiz constitucional (MARINS, 2018, p. 155).

O ônus da prova dos fatos em disputa não é do contribuinte. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito é de quem o alega, no caso a Fazenda Pública, aplicando-se a Teoria Geral da Prova, consubstanciada no Código de Processo Civil. Ocorre que, em face de fortes indícios da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, pode dar-se a inversão do ônus da prova (MACHADO, 2016, p. 462-463).

A defesa administrativa é o instrumento pelo qual o contribuinte demonstra a sua inconformidade com o ato de lançamento tributário ou a autuação praticada. Será postulado à autoridade administrativa a revisão do ato praticado, e deverá conter: endereçamento à autoridade julgadora, qualificação, exposição da matéria de fato, razões de direito (com documentos comprobatórios das alegações e, se necessário, pedido de produção de provas) e pedido de procedência (JESUS, 2017, p. 364).

Consequência relevante da apresentação da impugnação administrativa é a suspensão dos efeitos do ato enquanto não houver solução definitiva ao que foi suscitado pelo impugnante. Trata-se de uma decorrência do processo administrativo, que visa assegurar ao administrado uma solução útil e uma manifestação definitiva do Poder Público acerca da legalidade do ato questionado (SEGUNDO, 2018, p. 125).

Além disso, o contribuinte fará jus a certidões que espelhem a existência de processo administrativo tributário, e que apresente os mesmos efeitos de uma certidão negativa (certidão positiva com efeito de negativa). A certidão negativa de débito (CND) ou positiva com efeito de negativa é necessária para que o administrado possa se habilitar em processos de licitação e concorrências públicas. (JESUS, 2017, p. 365).

Quanto à fase de julgamento, na maior parte dos entes tributantes a decisão de primeiro grau é proferida por julgador monocrático. Em âmbito federal também era assim, os julgamentos de primeira instância eram realizados pelo Delegado de Julgamento. Esse órgão monocrático foi substituído pelas Delegacias de Julgamentos, formadas por Turmas Julgadoras, órgãos de natureza colegiada da Receita Federal, compostos por servidores da Administração Fazendária (SEGUNDO, 2018, p. 166-167).

Assim, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o processo será julgado pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, em trinta dias (MARTINS, 2012, p. 237).

Com o escopo de conferir qualidade e respeitar o princípio do duplo grau de jurisdição, após intimado o contribuinte do conteúdo do ato decisório final realizado pela Delegacia de Julgamento, inicia-se a etapa recursal. (MARINS, 2018, p. 290).

Oportuna a ressalva de que é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamentos prévios de dinheiros ou bens como condição para a admissibilidade de recurso administrativo, entendimento pacificado através da Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal.

Impende destacar ainda que o ajuizamento de ação importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Na maior parte dos entes tributantes, o julgamento de segundo grau é feito por órgãos colegiados compostos por representantes da Fazenda Pública e pelos representantes dos contribuintes (SEGUNDO, 2018, p. 171-172).

Em âmbito Federal, a Lei 11.941/2009 extinguiu os Conselhos de Contribuintes e atribuiu ao CARF a função de ser o órgão recursal de julgamento administrativo, composto por três Seções, especializadas por matéria, constituídas por quatro Câmaras de Julgamento, órgãos administrativos compostos paritariamente, formados em igual número por especialistas em assuntos tributários, divididos entre representantes da Fazenda Nacional (Auditores-Fiscais) e representantes dos contribuintes, indicados por entidades de classe de nível nacional representativas do setor produtivo e dos trabalhadores (MARINS, 2018, p. 290-292).

Também compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o julgamento de recursos especiais, através de sua Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), na hipótese de divergências entre as turmas ou câmaras do CARF, passível de interposição tanto pelo sujeito passivo como pela Fazenda Pública, destinado a uniformizar a jurisprudência do órgão (SEGUNDO, 2018, p. 174-175).

Decorrido o prazo de intimação das decisões da Delegacia de Julgamentos ou decididos os recursos pelo CARF por decisão não mais sujeita a recurso (art. 42 do Decreto n. 70.235/72), conclui-se o processo administrativo fiscal e constitui-se definitivamente o crédito tributário (PAULSEN, 2018, p. 474).

Apesar da existência do processo administrativo, pautado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, o sujeito passivo da obrigação tributária muitas vezes resta inconformado diante da exigência do tributo ou da imposição de certa penalidade, podendo dispor do processo judicial para o controle da legalidade dos atos da Administração Tributária pelo Poder Judiciário (MACHADO, 2016, p. 473).

Aplica-se o Código de Processo Civil ao processo judicial tributário, em geral e subsidiariamente, embora também haja leis e dispositivos de caráter especial a serem aplicados, como é o caso da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) e a Lei da Medida Cautelar Fiscal (Lei nº 8.397/92) (PAULSEN, 2018, p. 477-478).

O procedimento comum é o procedimento padrão aplicável a todas as causas, independentemente das peculiaridades do direito material trazido ao Judiciário, exceto se o próprio Código de Processo Civil ou alguma lei prever outro procedimento (CAMBI, 2017, p. 333).

O processo de conhecimento em matéria tributária é de iniciativa do contribuinte, porque o poder de decisão no processo administrativo é sempre do Fisco, inexistindo razões para que o ente público provoque o controle judicial da legalidade de suas próprias decisões (MACHADO, 2016, p. 473).

Há uma série de ações de iniciativa do contribuinte, como por exemplo a ação anulatória de lançamento tributário, ação declaratória, ação de consignação em pagamento, ação de repetição de indébito, mandado de segurança, ação direta de inconstitucionalidade (MARTINS, 2012, p. 244-250), exceção de pré-executividade, entre outras demandas, visando a garantia de seus direitos perante o ente público.

O procedimento comum pode ser dividido em várias fases: I) postulatória, que abrange a petição inicial e sua análise, a citação do réu, a audiência de conciliação e mediação, a contestação e a reconvenção; II) ordinatória, que inclui as providências preliminares e de saneamento, o julgamento conforme o estado do processo, o saneamento e a organização do processo; III) instrutória, que abarca, se necessário, a produção de prova na audiência de instrução; IV) decisória, que ocorre após a produção de provas e as alegações finais das partes, com a sentença do juiz; V) recursal: depois da sentença, a parte sucumbente pode apelar, sem prejuízo de outros recursos cabíveis das decisões dos tribunais ou de atos proferidos durante o curso processual (CAMBI et al., 2017, p. 333).

Quanto ao Fisco, este independe do Judiciário para constituir seus créditos, entretanto, não possui a prerrogativa de efetuar, por ato próprio, a constrição ao patrimônio do devedor, devendo buscar em Juízo a execução judicial dos créditos tributários, por meio de execução fiscal, bem como o acautelamento da execução por medida cautelar (PAULSEN, 2018, p. 477).

Apesar de o processo tributário judicial prescindir da esfera administrativa, denota-se uma grande complexidade no fluxo processual das demandas fiscais, que vem de encontro à diversos princípios constitucionais e administrativos, como a razoável duração do processo e a efetividade, bem como gera um elevado dispêndio de dinheiro público.

Tal panorama abre a possibilidade de buscas por outros meios de resolução de conflitos, que tragam benefícios para os sujeitos envolvidos na relação tributária.

4 A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os meios alternativos de resolução de conflitos (MASC) despontam como uma resposta à massificação de demandas, visando a obtenção de decisões eficazes à população. Os meios alternativos, preferivelmente chamado de adequados, surgem como um complemento à solução adjudicada mediante sentença (ALMEIDA; PANTOJA; 2016, p. 56-58).

Nesse contexto, com a expansão da globalização, mudou-se o significado do acesso à justiça: se antes a expressão significava pura e simplesmente o acesso de todos as pessoas ao Judiciário e a possibilidade de submeter cada vez mais litígios ao arbítrio do juiz togado, hoje o acesso à justiça pode ser compreendido como o acesso aos meios adequados de resolução para cada tipo de litígio, de forma a proporcionar às partes a solução mais satisfatória para suas contendas (KFOURI; NETTO; GARCEL, 2020, p. 2).

A morosidade e o custo da Justiça trazem à tona os três fundamentos das vias conciliativas: o fundamento funcional, social e político. O primeiro diz respeito a busca da racionalização da distribuição da Justiça, com a desobstrução dos tribunais e a atribuição da solução de certas controvérsias aos instrumentos autocompositivos. O segundo está relacionado à função de pacificação social das vias conciliativas: ao contrário da sentença, que se limita a ditar de forma autoritativa a regra para o caso concreto, a conciliação e a mediação possibilitam a resolução da lide sociológica, mais ampla, prevenindo situações de tensões e rupturas. Por fim, o fundamento político que se resume na participação popular na administração da justiça (GRINOVER, 2016, p. 45-49).

Os métodos consensuais assumiram protagonismo no sistema jurídico com o advento da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, regulamentação de vanguarda, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos. Sistemáticamente, a Política Judiciária Nacional possui como objetivo a utilização da conciliação e da mediação para realizar uma mudança na mentalidade da comunidade, no intuito de se obter a pacificação social, escopo magno da jurisdição (LAGRASTA, 2016, p. 59-60).

A política prevista na Resolução nº 125 se estrutura como um tripé, tendo no topo o Conselho Nacional de Justiça, com atribuições de nível nacional; abaixo deste, os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC's) de cada Tribunal, responsáveis pela implementação da Política Pública em âmbito estadual e pela fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), que são as "células" de funcionamento da política conciliatória, nas quais atuam os grandes responsáveis pelo sucesso da mesma, que são os conciliadores, mediadores e demais facilitadores e servidores capacitados para atuar nas audiências de conciliação, mediação e prestar orientação aos jurisdicionados (RICHA; LAGRASTA, 2016, p. 87).

A conciliação é um método consensual de solução de controvérsias por meio do qual busca-se resolver as divergências entre as partes com a ajuda de um terceiro, denominado conciliador. A conciliação muito se assemelha a mediação, estando a diferença na forma de condução do diálogo entre as partes. Na conciliação, o terceiro facilitador interfere na discussão entre as pessoas propondo soluções para a lide (SALES, 2007, p. 42-43).

A mediação é conceituada como um método de resolução de conflitos em que se convoca um terceiro mediador, que atua de modo confidencial, imparcial e equidistante, e cuja função é promover a melhora de comunicação entre os envolvidos, propiciando autoconhecimento, para que as partes se autodeterminem a uma solução (KEPPEN, 2009, p. 83), aumentando a autonomia

dos sujeitos para decidir questões do cotidiano e evitando, assim, a apreciação das controvérsias somente na esfera judicial.

O acompanhamento estatístico específico do desempenho das estruturas judiciárias vinculadas à disseminação dos métodos autocompositivos também é destaque no Resolução nº 125/2010, com previsão no artigo 2º, inciso III.

Com a edição da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), consagrou-se definitivamente a promoção da solução consensual dos conflitos como princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro (ALMEIDA; PANTOJA; 2016, p. 58-59).

O Código de Processo Civil dispõe sobre o estímulo a utilização dos métodos adequados em seu capítulo inaugural, no artigo 3º, §2º, inserido nas normas fundamentais do processo civil, ao estabelecer que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Nessa toada estabelece em seu artigo 165 que "os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição".

Da mesma forma, a Lei 13.140/2015 reafirma a mediação no âmbito da administração pública e entre particulares como meio autocompositivo de solução de controvérsias, elencando princípios, requisitos e procedimentos a serem seguidos.

Sendo assim, o Judiciário deve prover meios e fomentar a utilização das técnicas consensuais, em caráter pré-processual ou no decorrer do andamento das demandas, diminuindo a judicialização e incentivando os cidadãos a resolverem seus conflitos de forma autônoma por meio do diálogo.

Neste pensar, o enfoque adversarial da lide, caracterizado pela hipertrofia do argumento unilateral e pela polarização de posições é substituído por uma solução transformadora, que depende do reconhecimento das diferenças e da identificação de interesses comuns e contraditórios e que, quando bem conduzida, pode resultar em mudanças positivas e oportunidades de ganho mútuo (VASCONCELOS, 2008, p. 20).

5 MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS TRIBUTÁRIOS

Conforme informações do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais divulgadas em 07/02/2019, o estoque de processos administrativos fiscais que tramitam no órgão público é de 122.371 processos, que correspondem a R\$ 603,77 bilhões em crédito tributário. Após a informação de que seriam necessários setenta e sete anos para julgar todo o estoque (dado proveniente de estudo realizado em 2015), foi adotada uma política de reestruturação do Conselho, sendo que o CARF estima que o tempo médio para o julgamento de todo o acervo é de aproximadamente seis anos.

Na esfera judicial, o Relatório Justiça em Números é elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça através do

seu Departamento de Pesquisas Judiciárias, em sua atribuição legal de dar transparência e publicidade às informações relativas ao Poder Judiciário brasileiro. Em sua 15ª edição, o relatório reúne diversos dados relevantes dos noventa órgãos do Poder Judiciário elencados no artigo 92 da Constituição da República, no período de 2009 a 2018, excluindo o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, que possuem relatórios à parte.

Da análise do relatório verifica-se que o Poder Judiciário possuía em 2018 uma despesa de aproximadamente 94 bilhões, tendo quase 79 milhões de processos em tramitação, aguardando uma solução definitiva. Fazendo uma conta simples de divisão do total do custo do Judiciário com a quantidade total de processos, pode-se dizer que cada processo custa em média R\$ 1.191,00 reais aos cofres públicos.

Conforme os dados do relatório, impende ressaltar que em 2018, pela primeira vez na última década, houve redução no volume de casos pendentes. Ingressaram no Judiciário 28,1 milhões de processos e foram baixados 31,9 milhões. Foram proferidas 32 milhões de sentenças e decisões terminativas, com aumento de 939 mil casos (3%) em relação à 2017.

No campo tributário, historicamente as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade da Justiça. O executivo fiscal chega a Juízo depois que as tentativas de recuperação do crédito se frustraram na via administrativa, demandando repetidas etapas e providências na localização do devedor ou de patrimônio capaz de adimplir o débito fiscal, o que demanda um longo período de tempo e uma pequena possibilidade de recuperação.

As execuções fiscais representam aproximadamente 39% do total de casos pendentes no Judiciário e 73% dos processos de execução. Dos 78,7 milhões de processos no Poder Judiciário, 42,6 milhões (54%) se referem à fase de execução, sendo que 31 milhões se referem às execuções fiscais.

Esses processos são responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, os quais representaram 90% em 2018, a maior taxa entre os tipos de processos constantes no relatório. Isso significa que de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano, apenas dez foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 8,5 pontos percentuais, passando de 71,2% para 62,7% em 2018.

Outrossim, o tempo de giro do acervo desses processos é de oito anos e oito meses, ou seja, mesmo se o Judiciário parasse de receber novas execuções fiscais, ainda seria necessário todo esse tempo para liquidar o estoque existente.

No que se refere ao tempo de tramitação nas diversas fases do processo, cumpre-se ressaltar que em fase de execução, a duração média dos processos que ainda estavam pendentes em 2018 nas Varas Estaduais (1º grau) é de aproximadamente seis anos e quatro meses e nas Varas Federais (1º grau), oito anos e um mês.

Diante do atual panorama constatado, surge uma indagação a ser respondida: os métodos consensuais de resolução de conflitos poderiam ser utilizados, em âmbito

fiscal, na efetivação dos princípios da relação jurídica tributária e trazendo benefícios à sociedade?

Para a obtenção da resposta, é de suma importância verificar o entendimento predominante no Direito Brasileiro e a recente experiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Fazendário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

5.1 A possibilidade de autocomposição nos conflitos fazendários

A perspectiva da resolução consensual de conflitos prepondera atualmente nas mais diversas legislações e dispositivos do Direito brasileiro.

Com a vigência do novel Código de Processo Civil, estabeleceu-se um novo modelo de estruturação processual, o de cooperação entre os sujeitos processuais. Dessa forma, o magistrado e as partes deverão interagir entre si visando uma decisão justa e efetiva em tempo razoável a fim de primar pelos princípios do processo civil constitucional, como o devido processo legal, a razoável duração do processo e a segurança jurídica (NETTO; GUILHERME, 2018, p. 96).

Além da perspectiva cooperativa, a legislação processual prevê em seu artigo 334 a realização da audiência de conciliação e mediação após o recebimento da petição inicial e anteriormente à contestação, o que revela a preocupação do legislador em incentivar a construção mútua de uma solução adequada. A audiência somente não é realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição ou quando o caso não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º).

Os primados constitucionais e administrativos da legalidade, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público seriam, a princípio, um obstáculo para a participação da Fazenda Pública nas sessões de mediação e conciliação.

No entanto, a inadmissibilidade da autocomposição não pode ser confundida com a indisponibilidade do interesse público. Em muitos casos o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, por exemplo, é possível haver o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e a forma de pagamento, bem como em processos coletivos, em que se pode celebrar compromisso de ajustamento de conduta. No que tange ao Poder Público, este pode resolver o conflito por meio da autocomposição, desde que haja autorização normativa para isso, em que cada ente federado disciplinará, por lei própria, as formas e os limites do acordo (DIDIER JR., 2015, p.273).

O enunciado 33 do II Fórum Nacional do Poder Público corrobora o entendimento supracitado ao dispor que "a audiência de conciliação do artigo 334 somente é cabível à Fazenda Pública se houver autorização específica para os advogados públicos realizarem acordos".

Assim, o ente público poderá utilizar-se dos métodos autocompositivos como forma de resolução de lides tributárias, desde que respeitado o princípio da legalidade. Afinal, a lógica é que o administrador não possa atuar de forma a dispor do interesse público, e, sendo assim, sua atuação fica dependendo da autorização do titular do interesse público (o povo), responsável pela elaboração das

leis, por meio de seus representantes legitimamente escolhidos (CARVALHO, 2015, p. 62).

O I Fórum Nacional do Poder Público editou o enunciado nº 06 quanto ao caráter confidencial da mediação envolvendo o ente público, ao dispor que "a confidencialidade na mediação com a Administração Pública observará os limites da lei de acesso à informação".

No que se refere ao princípio da publicidade, este foi objeto de apreciação no enunciado nº 16 do I Fórum Nacional do Poder Público e no Enunciado nº 573 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, os quais dispõem que o ente fazendário deverá publicizar as hipóteses em que os órgãos da Advocacia estão autorizados a transacionar.

Além do que a transação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no artigo 156, inciso III, e 171, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Nesta lógica, a recente Medida Provisória nº 899/2019, publicada em 17/10/2019, em tramitação no Congresso Nacional para se converter em lei ordinária, trata exatamente da transação tributária estabelecida no artigo 171 supracitado, ao estabelecer "os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de crédito da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária."

Ademais, a alteração no Decreto Lei nº 3.365/41 pelo advento da Lei nº 13.867/2019 reafirma a atual tendência de utilização dos instrumentos consensuais, a qual passou a possibilitar o uso da mediação para a definição dos valores de indenização nos processos envolvendo a desapropriação feita pelo Poder Público, o que significa que as partes poderão realizar concessões a fim de que se chegue a um acordo.

Isto posto, os órgãos públicos deverão fomentar a utilização da mediação e da conciliação, disseminando a cultura da paz e acelerando a desobstrução do Judiciário e a solução definitiva da lide.

Como consequência, assistir-se-á, dessa forma, a profunda transformação do país, que substituirá a "cultura da sentença" pela "cultura da pacificação", disso nascendo, como produto de suma relevância, a maior coesão social (WATANABE, 2016, p. 58).

5.2 Métodos consensuais na prática: a experiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Fazendário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

A experiência recente da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná comprova que métodos consensuais e eficientes de resolução de conflitos podem trazer vantagens ao Tesouro Nacional e ao cidadão-contribuinte.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos Fazendários foram inaugurados no segundo semestre de 2019, com o objetivo de realizar audiências de conciliação e mediação entre a Fazenda Pública e o contribuinte. Esses Centros Judiciários temáticos foram inaugurados inicialmente nas Comarcas de Londrina e Telêmaco Borba e obtiveram resultados positivos no início de seu funcionamento, tanto antes do ajuizamento da ação (pré-processual), quanto na fase processual.

Em levantamento realizado pelo Núcleo de Inteligência da 2ª Vice-Presidência em parceria com o Departamento de Informática do Tribunal do Paraná, foram realizadas no Centro Judiciário Fazendário de Telêmaco Borba 242 audiências, que resultaram em 85 conciliações e R\$ 142.436,93 reais em valores arrecadados ao município, em três meses de funcionamento.

Durante a XIV Semana Nacional da Conciliação, foi realizado mutirão do Centro Judiciário Fazendário da Comarca de Londrina, abrangendo o pagamento de IPTU, por meio do qual foram realizadas 542 sessões de conciliação, com 223 acordos (índice de 41%) e R\$ 2.531.174,90 reais arrecadados ao Município de Londrina, ou seja, em uma semana foi arrecadado mais de dois milhões e quinhentos mil reais aos cofres públicos de Londrina, mediante a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos, os quais poderão ser utilizados e revertidos para o cidadão nas políticas públicas do ente municipal.

Compete informar que em apenas três meses de funcionamento, estes Centros já atenderam mais de mil paranaenses.

Considerando a conta realizada no tópico supra, a qual revela que um processo custa aproximadamente R\$ 1.191,00 reais, além de ter sido arrecadado mais de 2,6 milhões de reais aos dois municípios citados, foram realizados 308 acordos, o que gera uma economia de mais de 300 (trezentos) mil reais aos cofres públicos com a extinção das contendas, que podem ser utilizadas nos mais diversos setores da sociedade.

A utilização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos Fazendários traz benefícios tanto para o contribuinte quanto para a Fazenda Pública: para o ente público traz a uma maior efetividade arrecadatória, redução de tempo de recebimento de receitas tributárias e o impacto social pela melhora do relacionamento com o contribuinte; já para o cidadão traduz-se na possibilidade de acesso ao parcelamento do seu débito, autonomia na negociação, regularização de sua situação com o Fisco e a alternativa conciliatória pré-processual.

Perfaz ressaltar a existência de lei para os casos conciliatórios encaminhados aos Centros Judiciários Fazendários. No município de Telêmaco Borba, foi sancionada a Lei Complementar nº 57/2019, instituindo o programa de recuperação fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários municipais. No Município de Londrina, a Lei 12.829/2019 concede prazo ao contribuinte aderir ao Programa de Regularização Fiscal – PROFIS, concedendo desconto para o pagamento de débitos fiscais.

Na esfera estadual foi promulgada a Lei nº 19802/2018 do estado do Paraná, instituindo o tratamento diferenciado para o pagamento de dívidas tributárias relacionadas ao ICM e ao ICMS. Já na seara federal, entre outras leis existentes, a Lei nº 9.964/2000 instituiu o REFIS para o pagamento de tributos da União, a Lei 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e recentemente a Medida Provisória nº 899/2019, em trâmite no Congresso Nacional, dispõe sobre a transação entre a União e o contribuinte.

A aplicação conjunta da legislação, da doutrina e da utilização da mediação e da conciliação nos Tribunais permite uma melhor elucidação sobre o tema, de modo a ser possível analisar os efeitos da aplicação dos meios adequados de solução de controvérsias no campo tributário.

6 CONCLUSÃO

Pelo exposto, como resposta a problemática proposta na pesquisa é de se concluir que a aplicabilidade dos métodos consensuais de resolução de conflitos traz benefícios à relação entre o Fisco e o cidadão-contribuinte e, conseqüentemente, à sociedade.

A utilização dos instrumentos conciliatórios está em consonância com os princípios processuais, administrativos e constitucionais da relação jurídica tributária.

Os princípios processuais do devido processo legal e da razoável duração do processo são respeitados, através do diálogo e da construção de uma solução adequada, e principalmente pela conclusão rápida da demanda, podendo ocorrer até mesmo anteriormente à lide judicial.

Observa-se a efetivação dos preceitos do Direito Administrativo da legalidade, por meio da necessidade de lei autorizando a Fazenda Pública a transacionar, e da eficiência, pela diminuição das demandas administrativas, desjudicialização e a conseqüente economia de dinheiro público.

Por arremate, o fundamento maior da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, e os objetivos da federação de construção de uma sociedade justa e o desenvolvimento nacional, poderão ser atingidos através da maior efetividade arrecadatória do Estado, que poderá ser revertida em políticas públicas e ações em benefício ao cidadão, e pela ascensão da cultura do diálogo entre as pessoas, que proporcionará a pacificação social.

REFERÊNCIAS

1. Agra, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
2. Alexandrino, Marcelo; Paulo, Vicente. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.
3. Arenhart, Sérgio Cruz; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. Volume 1. 3ª edição. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
4. Barroso, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.
5. Bastos, Celso Ribeiro. Hermenêutica e Interpretação Constitucional. 3ª edição. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.
6. Brasil. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Disponível em: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/noticias/situacao-do-atual-estoque-do-carf>. Acesso em: 19 mar. 2020.
7. Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 19 mar. 2020.

8. Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/id/27706245. Acesso em: 19 mar. 2020.
9. Cambi, Eduardo; Dotti, Rogéria; Kozikoski, Sandro Marcelo; Martins, Sandro Gilbert; Pinheiro, Paulo Eduardo d'Arce. Curso de Processo Civil completo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
10. Carvalho, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª edição. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2015.
11. Cassone, Vittorio; Cassone, Maria Eugenia Teixeira; Rossi, Júlio Cesar. Processo tributário: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.
12. Didier jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª edição. Salvador: Juspodivm, 2015.
13. Grinover, Ada Pellegrini. Os fundamentos da Justiça Conciliativa. In: Bacellar, Roberto Portugal; Lagrasta, Valeria Ferioli, (coords). Conciliação e Mediação ensino em construção. 1ª edição. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados (IPAM), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), 2016.
14. Jesus, Isabela Bonfá de; Jesus, Fernando Bonfá de; Jesus, Ricardo Bonfá de; [prefácio Elizabeth Nazar Carrazza]. Manual de direito e processo tributário. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
15. Keppen, Luiz Fernando Tomasi; Martins, Nadia Bevilaqua. Introdução à Resolução Alternativa de Conflitos: negociação, mediação, levantamento de fatos, avaliação técnica independente. Curitiba, JM Livraria Jurídica, 2009.
16. Kfoury Neto, Miguel; Netto, José Laurindo de Souza; Garcel, Adriane. O Direito de Acesso a Tribunal, à Mediação e à Arbitragem. Congresso sobre a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Superior Tribunal de Justiça, 2020.
17. Lagrasta, Valeria Ferioli. Objetivos da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos. In: Bacellar, Roberto Portugal; Lagrasta, Valeria Ferioli, (coords). Conciliação e Mediação ensino em construção. 1ª edição. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados (IPAM), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), 2016.
18. Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 37ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016.
19. Marins, James. Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial. 11. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.
20. Martins, Sergio Pinto. Manual de Direito Tributário. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
21. Melo, Fábio Soares de. Processo administrativo tributário: princípios, vícios e efeitos jurídicos. 2. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
22. Miragem, Bruno. Direito Administrativo Aplicado. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
23. Netto, José Laurindo de Souza; Guilherme, Gustavo Calixto. A prescrição das execuções fiscais e o modelo cooperativo processual. Revista Judiciária do Paraná, ano XIII, n. 16. Curitiba: AMAPAR, 2018.
24. Novelino, Marcelo. Direito Constitucional. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2010.
25. Pantoja, Fernanda Medina; Almeida, Rafael Alves de. Os métodos "alternativos" de solução de conflitos (ADRS). In: Almeida, Tania; Pelajo, Samantha; Jonathan, Eva, (coords). Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
26. Paulsen, Leandro. Curso de direito tributário completo. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
27. Ramos, Gisela Gondin. Princípios jurídicos. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
28. Richa, Morgana de Almeida; Lagrasta, Valeria Ferioli. Evolução da Semana Nacional da Conciliação como consolidação de um movimento nacional permanente da justiça brasileira e estruturação da política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos. In: Bacellar, Roberto Portugal; Lagrasta, Valeria Ferioli, (coords). Conciliação e Mediação ensino em construção. 1ª edição. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados (IPAM), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), 2016.
29. Sales, Lília Maia de Moraes. Mediação de conflitos: Família, Escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.
30. Segundo, Hugo de Brito Machado. Processo Tributário. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.
31. Tavares, André Ramos. Princípios Constitucionais. In: Martins, Ives Gandra da Silva; Mendes, Gilmar Ferreira; Nascimento, Carlos Valder do, coordenadores. Tratado de direito constitucional, 2ª ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.
32. Vasconcelos, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Método, 2008.
33. Wambier, Luiz Rodrigues; Talamini, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo. Vol. 1. 17ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.
34. Watanabe, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In: Bacellar, Roberto Portugal; Lagrasta, Valeria Ferioli, coordenadores. Conciliação e Mediação ensino em construção. 1ª edição. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados (IPAM), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), 2016.